



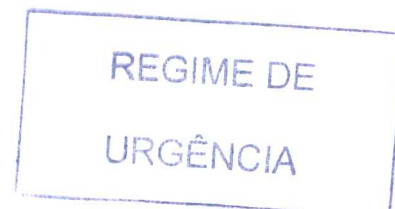
L I D O
Em. 27/02/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 038 /2013-GAG

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.



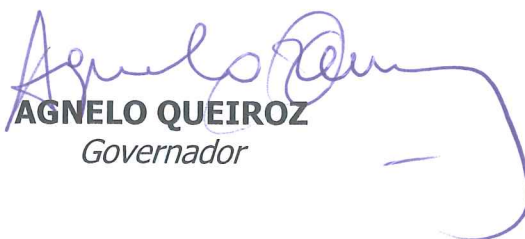
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre os benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para análise do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSISTÊNCIA DE PLANO E DISTRITO, 27/FEV/2013, 11:28
46921/2013

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 27, 02, 13
Assessoria de Plenário

PL 1371 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre os benefícios eventuais da
Política de Assistência Social do Distrito
Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Da Definição e Princípios**

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem, na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II Dos Critérios

Art. 3º Os benefícios eventuais são concedidos a quem possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, a inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

III – passagem intraurbana e interestadual.

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais, previstas neste artigo, podem ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º No Distrito Federal, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 6º O auxílio-natalidade é concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de uma prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 7º O auxílio-natalidade é destinado à genitora que comprove residir no Distrito Federal e tem como objetivo:

- I – atender as necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

Art. 8º O auxílio-natalidade em pecúnia é concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Distrito Federal;
- II – em prestação única, no valor de R\$ 200,00 por nascimento.

Art. 9º O auxílio-natalidade em bens de consumo é concedido à genitora que:

- I – comprove residir no Distrito Federal;
- II – encontrar-se em situação de rua;
- III – estiver em trânsito no Distrito Federal, for usuária da assistência social e estiver atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. Os critérios acima não são necessariamente cumulativos.

Art. 10. O auxílio-natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Parágrafo único. O enxoval de que trata este artigo é concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio-natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade é concedido ao pai, a um parente até o 2º grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 12. No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio-natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

Seção III Do Auxílio por Morte

Art. 13. O auxílio por morte é constituído de uma prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo, concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Parágrafo único. O auxílio por morte pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 14. O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 15. O auxílio por morte é concedido nas seguintes hipóteses:

I – no caso de falecimento de pessoa com residência comprovada no Distrito Federal;

II – no falecimento de membro de família residente no Distrito Federal;

III – no falecimento de pessoa que venha a óbito no Distrito Federal, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV – no falecimento de pessoa que se encontre em situação de rua;

V – no falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Distrito Federal.

Art. 16. O auxílio por morte, em pecúnia, é concedido em parcela única no valor de até R\$ 415,00, observado o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Art. 17. O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

dentre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – é concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – é de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública, ficando o valor limitado à importância de R\$ 415,00.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 18. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de uma prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando a minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19. O auxílio previsto no art. 18 é concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O valor em pecúnia é de até R\$ 408,00.

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra Unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – desabrigo temporário;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 21. O auxílio é concedido em até seis parcelas por ano, considerando o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Art. 22. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos; por questões de gênero, e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco ou falta de moradia própria;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Desastre ou Calamidade Pública

Art. 23. O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 24. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se pelo advento de eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 25. O auxílio é concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo é concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

§ 3º O valor em pecúnia é de R\$ 408,00.

Art. 26. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de desastre ou de calamidade pública, que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO EXCEPCIONAL

Art. 27. O auxílio em razão do desabrigo temporário é uma prestação excepcional no âmbito da assistência social, subsidiária à Política de Habitação, decorrente da existência de situações de vulnerabilidade temporária ocasionadas pela falta ou pela inadequação da moradia, sendo destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 28. Para efeito desta Lei, o auxílio em razão do desabrigo temporário é concedido a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de um dos seguintes adventos:

- I – catástrofe, desastre ou calamidade pública;
- II – situações de risco geológico;
- III – situações de risco à salubridade;
- IV – desocupação de áreas de interesse ambiental;
- V – processos de realocação, remoção ou reassentamento;
- VI – risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;
- VII – situações de rua.

§ 1º O benefício é concedido nas situações descritas nos incisos deste artigo, em prestações mensais em pecúnia e no valor de até R\$ 600,00, por até 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os critérios de renda estabelecidos no art. 3º podem ser dispensados quando o desabrigo temporário tiver como causa os adverbos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

Art. 29. O auxílio em razão do desabrigo temporário pode ser concedido pelo prazo de até 48 meses quando houver a necessidade de deslocamento compulsório de famílias e indivíduos que ocupam, há mais de cinco anos, assentamentos precários que estejam incluídos em programas de urbanização e regularização habitacional e fundiária.

Parágrafo único. A concessão do auxílio está condicionada à habilitação do beneficiário na Política Habitacional do Distrito Federal e ao cumprimento de seus requisitos legais.

Art. 30. São excluídos do recebimento do auxílio em razão do desabrigo temporário os beneficiários que retornarem a situações de ocupação irregular de terras públicas ou privadas, bem como aqueles que empregarem os valores recebidos para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

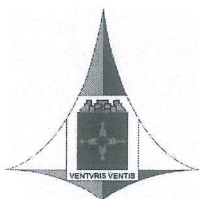
Art. 32. É excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 33. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 001 /2013-GAB/SEDEST

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Senhor Governador,

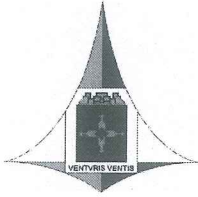
Submeto a Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei- PL que “Dispõe sobre benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Distrito Federal, e dá outras providências”, conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Referida proposta respalda-se nos seguintes objetivos fundamentais:

- 1) Preencher a lacuna existente na legislação do Distrito Federal, que ainda não havia regulamentado por Lei os Benefícios Eventuais, preconizados na Lei Orgânica da Assistência Social, sobretudo com as alterações advindas da Lei 12.435/2011 – Lei do SUAS;
- 2) Observar a Resolução nº 64 do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal de 27 de setembro de 2012 que estabelece critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência social do Distrito Federal;
- 3) Aprimorar o exercício do direito aos benefícios eventuais no Distrito Federal, conforme estabelece as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- 4) Dar um tratamento diferenciado à situação do benefício vulnerabilidade por desabrigo temporário que carecia de orçamento adequado e articulação com a política de Habitação;
- 5) Instituir por Lei o auxílio social concedido às famílias habilitadas pela CODHAB em processo de relocação/remoção ou reassentamento o qual foi criado pelo Decreto nº 30.770/2009;
- 6) Consolidar o direito da população ao acesso aos Benefícios Eventuais, operados até então por meio da Portaria Sedest nº 140, de 2009;
- 7) Aprimorar os critérios de acesso aos Benefícios Eventuais, e a forma de concessão dos mesmos;
- 8) Definir de forma apropriada conforme a complexidade da situação os valores dos Benefícios Eventuais;

A Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

Gabinete - SEDEST
Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar – CEP: 70.075-900
Fones: (61) 3961-1546 - FAX (61) 3961-4529
www.sedest.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda



9) Trazer para o escopo de oferta de Benefícios Eventuais a garantia de acesso ao transporte intra urbano e intraestadual à população de baixa renda, já concedidos historicamente pela SEDEST os quais estavam fora da regulação do conjunto de benefícios eventuais.

Estes são, Senhor Governador, os motivos pelos quais encaminho à superior apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei, para, s.m.j., ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seguem, anexas ao presente, minuta de Mensagem dirigida ao Presidente daquela Casa Legislativa, bem como a minuta de Projeto de Lei.

Coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


DANIEL SEIDEL
Secretário de Estado

Gabinete - SEDEST
Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar – CEP: 70.075-900
Fones: (61) 3961-1546 - FAX (61) 3961-4529
www.sedest.df.gov.br

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA 2013 A 2015

Em R\$

PTTS/AUXÍLIO ALUGUEL	Quantidade de beneficiário	Valor Unitário	Mensal	Anual
DESPEZA ATUAL	1.600	408,00	652.800,00	7.833.600,00
DESPEZA PROPOSTA	1.600	600,00	960.000,00	11.520.000,00
DIFERENÇA (ACRÉSCIMO)				3.686.400,00

PROJEÇÃO DO IMPACTO SOBRE A PROGRAMAÇÃO VIGENTE (art. 16 da LRF)

EXERCÍCIOS	PERIODO	MONTANTE
2013 (*)	MAR A DEZ/13	3.072.000,00
2014	ANO	3.686.400,00
2015	ANO	3.686.400,00

2013 (estimativa de concessão do benefício a partir de março)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA
Subsecretaria de Administração Geral



URGENTE

PROCESSO n.º: 380.002.254/2012

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei.

Folha n.º
Processo nº 380.002.254 /2012

Rubrica: _____
Mat. : _____

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 101 – LRF, de 4 de maio de 2000, o Ordenador de Despesas desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, formalmente, **DECLARA** que a despesa decorrente da concessão de benefícios constantes da minuta Projeto de Lei proposto nos autos possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

ROSSI DA SILVA ARAÚJO
Subsecretário de Administração Geral



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, observado o regime de tramitação. A matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme arts 65, I, b; 65, V, b; 64, II, a e 63, I do RICLDF na CAS, CDDHCEDP, CEOF e CCJ.

Em, 28/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694